

LEI N.º 2.042, de 14 DE DEZEMBRO DE 2006

**ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO
PIRACICABA**

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II- DO PROVIMENTO E MOVIMENTAÇÃO

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

CAPÍTULO II - Da Investidura e do Exercício

Seção I - Da Nomeação

Seção II- Do Concurso Público

Seção III - Da Posse

Seção IV- Do Exercício

Seção V- Do Estágio Probatório

Seção VI- Da Estabilidade

CAPÍTULO III - Da Valorização do Servidor

Seção I - Da Promoção

Seção II- Da Avaliação de Desempenho

CAPÍTULO IV - Da Reversão

CAPÍTULO V - Da Reintegração

CAPÍTULO VI - Da Disponibilidade e do Aproveitamento

CAPÍTULO VII – Da Recondição

CAPITULO VIII – Da Readaptação

CAPÍTULO IX - Da Vacância

Seção I – Da Exoneração;

Seção II – Da Demissão;

CAPÍTULO X- Da Substituição

CAPÍTULO XI- Da Acumulação

TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - Da Remuneração e do Vencimento

CAPÍTULO II- Das Vantagens

Seção I - Disposições Gerais

Seção II - Das Indenizações

Subseção I - Das Diárias

Subseção II- Da Indenização de Transporte e Hospedagem

Seção III - Gratificações e Adicionais

Subseção I - Da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento

Subseção II -Da gratificação Natalina

Subseção III -Do adicional por tempo de serviço

Subseção IV -Dos adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Subseção V- Do Adicional por serviço extraordinário

Subseção VI-Do Adicional Noturno

Subseção VII-Do Adicional de Férias

Subseção VIII-Do Salário-Família

Subseção IX - Do Auxílio-Doença e do Salário-Maternidade

Subseção X – Da Gratificação

Subseção XI – Do Apostilamento

Subseção XII – Do Vale Transporte

CAPÍTULO III- Das Férias

Seção I – Das férias anuais

Seção II - Das Férias Prêmio

CAPÍTULO IV - Das Licenças

Seção I- Disposições Gerais

Seção II- Da licença por motivo de doença da pessoa da família

Seção III- Da licença à gestante, à adotante e da licença-paternidade

Seção IV - Da Licença Por motivo de Afastamento do Cônjuge ou companheiro

Seção V- Da Licença para Atividade Política

Seção VII - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Seção VIII - Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Seção IX – Da Licença para tratamento da própria saúde

CAPÍTULO V - Dos Afastamentos

Seção I - Do Afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade

Seção II- Do Afastamento para exercício de Mandato Eletivo

Seção III - Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

CAPÍTULO VI- Das Concessões

CAPÍTULO VII – Do Tempo de Serviço

CAPÍTULO VIII – Jornada de Trabalho

CAPÍTULO IX - Do Direito de Petição

TÍTULO VI- DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - Dos Deveres

CAPÍTULO II-Das Proibições

CAPÍTULO III- Das Responsabilidades

CAPÍTULO IV - Das Penalidades

TÍTULO V- DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

CAPÍTULO II- Do Afastamento Preventivo

CAPÍTULO III- Do Processo Disciplinar

Seção I - Do Inquérito

Seção II- Do Julgamento

Seção III- Da Revisão do Processo

TÍTULO VI-DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I - Da Assistência À Saúde

CAPÍTULO II - Da Aposentadoria

TÍTULO VII - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

LEI Nº 2.042, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Piracicaba – Minas Gerais.

O Prefeito do Município:

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Piracicaba aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Piracicaba.

Art. 2.º - Para efeitos desta Lei considera-se:

I – Cargo Público - é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, e podem ser de carreira ou isolados.

II - Cargo de Provimento Efetivo - é aquele cuja investidura decorre de aprovação prévia em concurso público;

~~III - Cargo de Provimento em Comissão - destina-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, e serão providos, preferencialmente, por servidor de cargo efetivo.~~

~~— III — Cargo de Provimento em Comissão — destina-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, e serão providos, no mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) por servidores de cargo efetivo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2.092/2008\)](#)~~

~~III — Cargo de Provimento em Comissão — destina-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, e serão providos, no mínimo de 50% (cinquenta por cento) por servidores de cargo efetivo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2.102/2008\)](#)~~

III – Cargo de Provimento em Comissão – destina-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, de livre nomeação e exoneração, reservado o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) para provimento por servidores ocupantes de cargo efetivo. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 2.495/2021](#))

IV - Função Pública - é o conjunto das atribuições administrativas e técnicas ou operacionais temporárias que se cometem a um servidor, preferencialmente estável;

V – Função de Confiança - exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo;

VI – Lotação - é o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição ou serviço;

VII – Nível - agrupa os servidores em determinada Classe;

VIII - Padrão de Vencimento - define a posição do servidor dentro da organização da classe e identifica o vencimento dentro da sua estrutura hierárquica;

IX - Quadro de Pessoal - é composto de cargos de provimento efetivo e em comissão e as funções de confiança, que estão previstos no Plano de Cargos e Salários do Município;

X - Quadro Suplementar:

a) é o conjunto de funções públicas de natureza temporária;
b) relação de cargos criados por leis anteriores e que se extinguirão pela vacância;

XI – Servidor - é a pessoa legalmente investida em cargo público;

~~Parágrafo único. O número de cargos comissionados fica limitado a 10% (dez por cento) do número de cargos públicos efetivamente ocupados. ([Incluído pela Lei Complementar nº 2.092/2008](#))~~

Parágrafo único. O número de cargos comissionados fica limitado a 10% (dez por cento) do número de cargos públicos efetivos constantes do Plano de Cargos e Salários do Município. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 2.102/2008](#)).

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E MOVIMENTAÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 3.º - São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público Municipal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o gozo dos direitos políticos;
- III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V – o gozo de boa saúde física e mental, comprovada em inspeção médica;
- VI – a habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargo para o qual a lei assim não o exigir.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de requisitos especiais.

§ 2º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§ 3º - Às pessoas portadoras de deficiência, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos desde que as atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores.

§ 4º - Serão reservados até 5% (cinco) por cento dos cargos oferecidos em concurso, para as pessoas de que trata o § 3º.

§ 5º - Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo anterior resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

~~**Art. 4º** - O provimento de cargos públicos, de funções gratificadas e de função pública, far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal.~~

Art. 4º - O provimento de cargos públicos, de funções gratificadas, comissionados e de função pública, far-se-á mediante ato do Prefeito Municipal, desde que preenchido os seguintes requisitos:

- a – ser brasileiro natos;
- b – possuir escolaridade mínima de acordo com as atribuições a serem executadas;
- ~~c – comprovar através de carteira de trabalho ou declaração de órgãos públicos ou privados, ter exercido a mesma atividade ou alguma atividade similar na área pública ou privada.~~

~~Parágrafo único. Deverá ainda, ser apresentado os seguintes documentos:~~

- ~~a – certidão negativa de execução patrimonial;~~
- ~~b – certidão negativa de insolvência civil expedida no domicílio da pessoa;~~
- ~~c – certidão de regularidade junto a justiça eleitoral e militar, quando for o caso;~~
- ~~d – certidão de antecedentes criminais emitida pela Comarca Local e do domicílio, se for fora do Município;~~
- ~~e – folha de antecedentes criminais, emitida pela Polícia Civil;~~

~~f – declaração de Imposta de Renda do último exercício ou declaração de isento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2.092/2008\)](#)~~

c- comprovar através de carteira de trabalho ou declaração de órgão público ou empresa privada, ter exercido a mesma atividade ou alguma atividade similar na área pública ou privada.

“Parágrafo único. Deverá ainda, ser apresentado os seguintes documentos:

~~a – certidão negativa de insolvência civil expedida no domicílio da pessoa; – [\(Revogada pela Lei Complementar nº 2.102/2008\)](#)~~

b – certidão de regularidade junto a justiça eleitoral e militar, quando for o caso;

c – certidão de antecedentes criminais emitida pela Comarca Local e do domicílio, se for fora do Município;

d – folha de antecedentes criminais, emitida pela Polícia Civil;

e – declaração de Imposta de Renda do último exercício ou declaração de isento. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2.102/2008\).](#)

Art. 5º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, seguida do exercício.

Art. 6º.- Os cargos públicos serão providos por:

I - Nomeação;

II - Progressão;

III - Reversão;

IV - Reintegração;

V - Aproveitamento;

VI – Recondição;

VII – Readaptação.

CAPÍTULO II

Da Investidura e do Exercício

Seção I

Da Nomeação

Art. 7º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para o cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração, inclusive na condição de interino.

Parágrafo único – O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

~~**Art. 8º** – A nomeação para o cargo de provimento em comissão independe de concurso público, devendo haver preferência para servidores públicos integrantes das carreiras técnicas ou profissionais.~~

~~**Art. 8º** – A nomeação para o cargo de provimento em comissão independe de concurso público, devendo ser providos no mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) por servidores de cargo efetivo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2.092/2008\)](#)~~

Art. 8º- A nomeação para o cargo de provimento em comissão independe de concurso público, devendo ser providos no mínimo de 50% (cinquenta por cento) por servidores de cargo efetivo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2.102/2008\)](#)

Art. 9º - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Seção II

Do Concurso Público

Art. 10 – O concurso público deverá ser realizado com rigorosa obediência aos princípios constitucionais de impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

Art. 11 – A investidura em cargos de carreira efetuar-se-á mediante concurso público.

Parágrafo único – O concurso será de provas, ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas de caráter eliminatório e classificatório, conforme dispuser o regulamento ou edital.

Art. 12 – O concurso público terá validade de até dois anos, conforme for fixado em edital, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único – O candidato classificado em concurso público, dentro do prazo improrrogável de sua validade constante do respectivo edital, terá prioridade para nomeação sobre os novos concursados, para o correspondente cargo.

Seção III

Da Posse

Art. 13 - Posse é o ato de aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura no respectivo termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, que conclua pela aptidão física e mental do nomeado para o exercício do cargo.

§ 2º - A posse ocorrerá no período de até 30 dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 3º - Havendo impossibilidade de tomar posse no prazo fixado no parágrafo anterior, o candidato poderá requerer antes do encerramento do prazo, sua reclassificação para o último lugar da lista classificatória.

§ 4º - O candidato reclassificado na forma do parágrafo anterior, poderá ser novamente chamado dentro do prazo de validade do concurso, desde que haja vaga, e obedecida a ordem de reclassificação.

§ 5º - Se a posse não se der dentro do prazo, será tornado sem efeito o ato de provimento.

§ 6º - No ato de posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, de qualquer nível de governo.

Seção IV

Do Exercício

Art. 14 – O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou de ato que lhe determinar o aproveitamento.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento, se não ocorrer o exercício no prazo previsto nesta lei.

§ 4º - À autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

§ 5º - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação.

Art. 15 – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único – Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 16 – O servidor terá exercício no órgão em cuja lotação houver vaga, independente da unidade e localização.

Parágrafo único – Entende-se por lotação o número de servidores de cada carreira e de cargos em comissão que devem ter exercício no órgão.

Art. 17 – Nenhum servidor poderá ter exercício em setor diferente daquele em que estiver lotado.

Art. 18 – O servidor efetivo, preso preventivamente, processado por crime comum, funcional ou condenado por crime inafiançável por sentença não transitada em julgado, será considerado afastado do exercício, sem remuneração, até decisão transitada em julgado.

Parágrafo único - Caso a prisão ocorra por um período superior a dois anos, o servidor será sumariamente demitido.

Seção V

Do Estágio Probatório

Art. 19 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

§ 1º - No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I – assiduidade;

II – disciplina;

III – capacidade de iniciativa;

IV – produtividade;

V – responsabilidade;

VI – respeito e compromisso para com a instituição.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 3º - A Comissão de Estágio Probatório será composta de 04 (quatro) membros, sendo 03 (três) servidores públicos municipais efetivos.

§ 4º - Da avaliação, se contrária à permanência do servidor, ser-lhe-á dado conhecimento, para efeito de apresentação de defesa escrita no prazo de 05 (cinco) dias.

~~§ 5º - O servidor nomeado para cargo em comissão, afastado para concorrer a cargo eletivo, em gozo de auxílio doença ou que por qualquer outro motivo não esteja exercendo as funções do cargo efetivo, terá seu estágio probatório suspenso até que retorne ao exercício regular do cargo efetivo.~~

§ 5º - O servidor afastado para concorrer a cargo eletivo, em gozo de auxílio doença ou que por qualquer outro motivo não esteja exercendo as funções do cargo efetivo, exceto na hipótese de encontrar-se lotado em cargo comissionado, terá seu estágio probatório suspenso até que retorne ao exercício regular do cargo efetivo. [\(Redação dada pela Lei nº 2.251/2014\)](#)

§ 6º - Os servidores efetivos, nomeados em cargo comissionado, serão submetidos à avaliação de desempenho nos termos do caput e §1º do artigo 19. [\(Incluído pela Lei nº 2.251/2014\)](#)

Seção VI

Da Estabilidade

Art. 20 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

~~§ 1º - Não adquirirá estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o servidor nomeado para cargo em comissão.~~

~~§ 2º - Para fins de aquisição da estabilidade somente será contado o tempo de serviço prestado em cargo de provimento efetivo do Município.~~

§ 1º - Não adquirirá estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço, o servidor nomeado para cargo em comissão que não for submetido à Avaliação de Desempenho.

§ 2º - A aquisição da estabilidade é condicionada a aprovação do servidor em Avaliação de Desempenho e ao efetivo exercício pelo período de 03 (três) anos no serviço público municipal. [\(Redação dada pela Lei nº 2.251/2014\)](#)

Art. 21 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO III

DA VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR

Seção I

Da Promoção

Art. 22 – A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor.

Seção II

Avaliação de Desempenho

Art. 23 – O desempenho funcional do servidor deverá ser avaliado objetivamente e periodicamente, em processo que leve em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

- I – iniciativa, produtividade e qualidade do trabalho;
- II – espírito de cooperação e senso de responsabilidade;
- III – cumprimento dos deveres e obrigações;
- IV – conduta disciplinar;
- V – pontualidade, freqüência e assiduidade;
- VI – participação em cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização.

Art. 24 - A Avaliação de Desempenho prevista nesta seção será regulamentada por decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV

DA REVERSÃO

Art. 25 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º - O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão de aposentadoria.

§ 3º - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

CAPÍTULO V

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 26 - A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 27 a 31 do presente estatuto.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

CAPÍTULO VI

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 27 – Disponibilidade é o afastamento do servidor de seu cargo, por motivo de interesse público, em consequência de :

- a) supressão do cargo;
- b) fato ou ato impeditivo de permanência no cargo.

Parágrafo único- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 28 – Aproveitamento é o reingresso no serviço público de servidor estável, posto em disponibilidade.

Art. 29 – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargos de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 30 – Os servidores em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem nos quadros da administração.

Art. 31 - Será tornado sem efeito o aproveitamento se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO VII

DA RECONDUÇÃO

Art. 32 - A recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único – Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro.

CAPÍTULO VIII

DA READAPTAÇÃO

Art. 33 - Readaptação é a investidura em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º - A readaptação se dará sempre precedida de laudo médico fundamentado por junta médica credenciada pela Prefeitura, composta por 03 (três) médicos, e que comprove a incapacidade do servidor para desempenhar as tarefas de seu cargo efetivo.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

CAPÍTULO IX

DA VACÂNCIA

Art. 34 – A vacância de cargo público decorrerá de:

- I – Exoneração;
- II – Demissão;
- III – Readaptação;
- IV – aposentadoria;
- V – posse em outro cargo inacumulável;
- VI – falecimento.

Seção I

Da Exoneração

Art. 35 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

§ 1º – A exoneração de ofício dar-se-á:

I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

§ 2º - A exoneração a pedido do servidor deverá ser com firma reconhecida e assinada por duas testemunhas.

Art. 36 – A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único – O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

I – a pedido;

II – mediante dispensa, nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;

c) por falta de exaço no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento.

d) por afastamento para candidatura ou exercício de mandato efetivo

Seção II

Da Demissão

Art. 37 – A demissão simples ou a bem do serviço público são atos de expulsão do servidor, após a instauração de processo administrativo, privando-o de exercer funções públicas.

§ 1º- Aplica-se a demissão simples nos casos de faltas gravíssimas, previstas na lei.

§ 2º- A demissão a bem do serviço público é aplicada nas hipóteses em que se verifica a prática de crime contra a Administração, aos cofres públicos ou ao Município.

CAPÍTULO X

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 38 – Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia, terão seus substitutos designados pela autoridade competente.

Parágrafo único - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

CAPÍTULO XI

DA ACUMULAÇÃO

Art. 39 – Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º- A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º- A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidades de horários.

§ 3º- Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos que decorram dessas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 40 - O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DA REMUNERAÇÃO E DO VENCIMENTO

Art. 41 – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei.

§ 1º – O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - Nenhum servidor receberá, a título de remuneração, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 42 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 43 – Salvo nos casos de contratação para atender a programas temporários do Governo Federal ou Estadual, nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou provento, importância superior ao subsídio percebido pelo Prefeito Municipal.

Art. 44 – A menor remuneração mensal atribuída aos cargos públicos não será inferior a 01 (um) salário mínimo vigente no País, observada a carga horária prestada pelo servidor.

Parágrafo Único– O servidor cuja carga horária for inferior à jornada normal de trabalho, fará jus ao vencimento correspondente às horas trabalhadas, assegurado o repouso semanal remunerado.

Art. 45 – O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar injustificadamente ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências injustificadas, ressalvadas as concessões de que trata o Capítulo VI.

§ 1º - No caso de falta injustificada ao serviço nos dias imediatamente anterior e posterior ao repouso remunerado ou feriado, ou ainda em dia ou dias compreendido entre feriado e repouso remunerado, ou vice-versa, serão estes dias computados para efeito do desconto.

§ 2º - Na hipótese de não comparecimento do servidor ao serviço ou escala de plantão, o número total de faltas abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso.

§ 3º - As saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, serão estabelecidas pela chefia imediata.

§ 4º- As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou força maior, poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como de efetivo exercício.

Art. 46 – Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º- Mediante autorização expressa do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º- As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais, na forma do regulamento.

§ 3º- Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao processamento da folha, a reposição será feita imediatamente se o valor for até 30% da remuneração. Caso o valor seja superior a 30% da remuneração poderá ser restituído em até 04 (quatro) parcelas.

Art. 47 – O servidor indenizará a Fazenda Pública pelos prejuízos a que der causa, por dolo ou culpa, e restituirá aos cofres públicos o que houver recebido indevidamente.

Art. 48 - O vencimento, a remuneração e o provento, não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 49 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- indenizações;
- II- gratificações;
- III- adicionais;

§ 1º- As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º- As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições estabelecidos em lei.

Art. 50 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeitos de concessão de quaisquer acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II

Das Indenizações

Art. 51 – Constituem indenizações ao servidor:

- I- diárias;
- II- transporte e hospedagem.

Parágrafo único- Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I

Das Diárias

Art. 52 - O servidor que a serviço se afastar da sede do município, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus, a passagens e diárias destinadas a indenizar parcelas de despesas extraordinárias com alimentação, nas bases fixadas em regulamento.

§ 1º- A diária será concedida por dia de afastamento, da sede do município.

§ 2º - Não será paga a diária se o afastamento do servidor for inferior a 04 (quatro) horas.

§ 3º - Quando a permanência do servidor fora do Município for superior a 04 (quatro) horas e inferior a 06 (seis) horas, fará jus, o servidor, a 50% do valor da diária.

§ 4º- Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus à diária.

Art. 53 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede por qualquer motivo fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo previsto no *caput* deste artigo.

Subseção II

Da Indenização de Transporte e Hospedagem

Art. 54 – Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas devidamente comprovadas, com a utilização de transporte, para a execução de serviços externos ou participação em cursos e seminários, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 55 – Quando o afastamento exigir pernoite, o servidor deverá arcar com as despesas de hospedagem e ser restituído pelo Município, mediante comprovante fiscal, ao retornar a sede.

Seção III

Gratificações e Adicionais

Art. 56 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I- retribuição pelo exercício de função de cargos de direção, chefia e assessoramento;

II- gratificação natalina;

III- adicional por tempo de serviço;

IV- adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V- adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI- adicional noturno;

VII- adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho, que poderão ser criados por necessidade e interesse funcional;

IX- Gratificação;

X- Apostilamento;

XI- Vale transporte.

Subseção I

Da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento

Art. 57 – Ao servidor ocupante de cargo efetivo, investido em função de direção, chefia ou assessoramento ou cargo de provimento em comissão, é devida retribuição pelo seu exercício.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

~~**Art. 58** – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus, pela média dos 11 meses (janeiro a novembro), no respectivo ano.~~

Art. 58 – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração, considerando as vantagens pecuniárias permanentes e temporárias a

que o servidor fizer jus, pela média dos 11 meses (janeiro a novembro), no respectivo ano. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 2.389/2019](#))

§ 1º- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º – O servidor exonerado perceberá a gratificação proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

§ 3º- A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

§ 4º- A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 5º- A gratificação natalina poderá ser paga, a critério da Administração, à base de 6/12 (seis doze avos), no mês de pagamento das férias, exceto nos meses de janeiro e dezembro.

§ 6º- A administração fica autorizada a descontar na rescisão do servidor exonerado ou demitido antes do mês de dezembro, a quantia proporcional referente à gratificação natalina autorizada no parágrafo anterior.

§ 7º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do adicional por tempo de serviço

~~**Art. 59** – A cada período de 12 (doze) meses de exercício em cargo para o qual tenha sido nomeado em virtude de concurso público municipal ou tenha adquirido estabilidade por força do art. 19 do ADCT, o servidor fará jus a um adicional de 2% (dois) por cento sobre seus vencimentos, cuja vantagem será incorporada para efeito de aposentadoria.~~

Art. 59 – A cada período de 12 (doze) meses de exercício em cargo para o qual tenha sido nomeado em virtude de concurso público municipal ou tenha adquirido estabilidade por força do art. 19 do ADCT, ou que, embora nomeado para cargo de provimento efetivo se encontre nomeado para cargo comissionado, o servidor fará jus a um adicional de 2% (dois) por cento sobre seus vencimentos, cuja vantagem será incorporada para efeito de aposentadoria. ([Redação dada pela Lei nº 2.273/2015](#))

§ 1º - O servidor que já detém quinquênios em seus vencimentos ficará com os mesmos fixos, ficando os futuros anuênios condicionados ao disposto no inciso anterior.

§ 2º- O adicional trintenário será de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento base e concedido ao completar o servidor 30 (trinta) anos de efetivo exercício no Quadro de Servidores do Município.

§3º. O servidor efetivo que estiver exercendo cargo comissionado, além de ter direito ao adicional de 2% nos termos a que se refere o caput desse artigo, fará jus a contabilizar o tempo de exercício do referido cargo comissionado quando

do retorno ao seu cargo de origem, para fins de recebimento do adicional em questão, também nesse cargo. [\(Incluído pela Lei nº 2.273/2015\)](#)

Subseção IV

Dos adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

~~**Art. 60** – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.~~

Art. 60 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a adicional sobre o vencimento base do cargo de Auxiliar Administrativo, constante no Plano de Cargos e Vencimento – Lei Complementar nº. 2.140 de 29 de junho de 2010, segundo a classificação dos graus máximo, médio e mínimo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2.389/2019\)](#)

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumulável a percepção dessas vantagens.

§ 2º- O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

§ 3º - A servidora gestante ou lactante será afastada enquanto durar a gestação e a lactação das operações e locais previstos neste artigo, e exercerá suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 61 – A concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade será objeto de lei municipal, que fixará as condições de exercício, percentual e critérios de pagamento e controle, observadas as situações previstas em legislação específica.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 62 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de 2 (duas) horas por jornada, não ultrapassando 60 (sessenta) horas mensais, independente de ser dia útil ou não.

§ 1º - Não será considerada hora extra, para qualquer fim, os serviços prestados além do horário normal de trabalho, do servidor detentor de função de direção, chefia e assessoramento, por se tratar de cargo ou função de dedicação exclusiva.

§ 2º – Excetua-se do disposto no caput os serviços executados na forma de escala de trabalho, salvo quando o total de horas no mês exceder o limite fixado para o cargo.

Art. 63 – O serviço extraordinário será lançado no Banco de Horas, de modo a possibilitar ao servidor a compensação em folgas, prolongamento de férias e/ou jornada de trabalho.

Parágrafo único - O banco de horas será operacionalizado pelo Departamento de Pessoal de cada Poder.

Art. 64 – Excepcionalmente, e a critério da administração, desde que devidamente justificada a impossibilidade de aplicação do Banco de Horas, o serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal de trabalho nos dias úteis e com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação à hora normal de trabalho nos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único- O valor da remuneração da hora extra será apurado sobre o valor da hora dos vencimentos do cargo para o qual o servidor foi concursado, independentemente do apostilamento;

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Art. 65 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º - Em se tratando de serviço extraordinário, na forma do art. 62, o servidor terá direito ainda ao acréscimo a ele devido.

§ 2º - Será acrescida de 50% (cinquenta por cento), a hora noturna dos dias de segundas a sextas-feiras, que forem considerados feriado.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos dias declarados “ponto facultativo”.

Subseção VII

Do Adicional de Férias

Art. 66 – Independentemente de requerimento, será pago ao servidor, por ocasião das férias, o adicional de 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único– No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Subseção VIII

Do Salário-Família

Art. 67 – Aplica-se ao servidor o benefício do salário-família na forma e condições previstas no Regime Geral de Previdência Social.

Subseção IX

Do Auxílio-Doença e Salário-Maternidade

Art. 68- O auxílio-doença e o salário-maternidade, serão devidos ao servidor municipal, na forma e condições previstas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Subseção X

Da Gratificação

~~**Art. 69** – Gratificação é o valor pago a um servidor em virtude do desempenho de uma função determinada.~~

Art. 69. Os servidores públicos municipais, pertencentes ao quadro geral de servidores efetivos farão jus as seguintes gratificações:

I – Desempenho de função determinada;

II – Por Titulação.

III – Serviço de Plantão em Ambulância nos finais de semana. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.400/2019\)](#)

Parágrafo único. A gratificação por titulação prevista no inciso II deste artigo não se aplica aos servidores públicos municipais do magistério e da saúde, aplicando-se nestes casos as previsões contidas em lei especial. [\(Redação dada pela Lei nº 2.274/2015\)](#)

§ 1º – A gratificação de que trata o “caput” deste artigo não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento e não poderá exceder a 10% (dez por cento) do quadro quantitativo de pessoal.

§ 2º - A gratificação de que trata o caput não se incorpora à remuneração.

Art. 69-A: A gratificação por desempenho de função determinada é decorrente da atividade extraordinária em que o servidor efetivo é designado para atender encargos de chefia, assessoramento, secretariado e presidência de comissões extraordinárias.

§ 1º – A gratificação por desempenho de função determinada constitui-se de vantagem acessória ao vencimento do servidor, não incorporando ao salário e perdurando pelo tempo que perdurar o desempenho da atividade determinada.

§ 2º - A gratificação de que trata o “caput” deste artigo não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento e não poderá exceder a 10% (dez por cento) do quadro quantitativo de pessoal.

§ 3º - A gratificação por desempenho de função determinada será formalizada mediante decreto do Poder Executivo, devendo constar a motivação do mesmo e

obedecerá aos princípios de hierarquia funcional, importância, vulto e complexidade das respectivas atribuições. (Incluído pela Lei nº 2.274/2015)

~~**Art. 69-B:** Os servidores efetivos pertencentes ao quadro geral de servidores farão jus à gratificação de titulação, no percentual previsto neste artigo, incidente sobre o vencimento básico, em decorrência de realização de cursos que tenham correlação com as atribuições de seu cargo, observados os seguintes requisitos:~~

~~§ 1º A titulação somente será considerada para fins de gratificação se não consistir em requisito para o provimento do cargo, da seguinte forma:~~

~~I – Pós-Graduação *latu sensu*, com carga horária mínima de 360 horas/aula, percentual de 10% por pós-graduação, limitado ao máximo de 20%.~~

~~II – Pós-Graduação *stricto sensu* na modalidade Mestrado – percentual de 15%.~~

~~III – Pós-Graduação *stricto sensu* na modalidade Doutorado – percentual de 20%.~~

~~§ 2º Somente serão considerados os títulos emitidos por instituição reconhecida pelo MEC – Ministério da Educação.~~

~~§ 3º Os títulos somente serão considerados se pertinentes às atribuições do cargo efetivo do servidor.~~

~~§ 4º A gratificação será concedida no mês subsequente ao deferimento do requerimento do servidor, que deverá ser instruído com o diploma ou certificado de colação de grau ou de conclusão de curso que comprove a titulação.~~

~~§ 5º – A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. (Incluído pela Lei nº 2.274/2015)~~

Art. 69-B - Os servidores efetivos farão jus à gratificação de titulação, no percentual previsto neste artigo, incidente sobre o vencimento básico, em decorrência de realização de cursos que tenha correlação com as atribuições de seu cargo, a contar do requerimento do servidor, observados os seguintes requisitos:

§1º A titulação somente será considerada para fins de gratificação se não consistir em requisito para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I – Graduação, em curso nível superior, reconhecido pelo MEC – Ministério da Educação – para os cargos de nível médio - percentual de 10%.

II – Pós-Graduação *latu sensu*, com carga horária mínima de 360 horas/aula - para os cargos de nível superior, que não exijam especialização como requisito para provimento - percentual de 10%, limitado ao máximo de 20%.

III – Pós-Graduação *stricto sensu* na modalidade Mestrado - percentual de 15%.

IV – Pós-Graduação *stricto sensu* na modalidade Doutorado - percentual de 20%.

§2º Somente serão considerados os títulos emitidos por instituição reconhecida pelo MEC – Ministério da Educação.

§3º Os títulos somente serão considerados se pertinentes às atribuições do cargo efetivo do servidor.

§4º A gratificação será concedida no mês subsequente ao deferimento do requerimento do servidor, que deverá ser instruído com o diploma ou certificado de colação de grau ou de conclusão de curso que comprove a titulação.

§5º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

§6º A gratificação prevista neste artigo não será base de cálculo para nenhum outro benefício.

§7º Os Servidores ocupantes de cargos de nível médio e que já recebem a gratificação por curso de pós-graduação, no percentual de 10% ou 20%, não terão seus direitos adquiridos atingidos, permanecendo para estes o direito de recebimento da citada gratificação. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 2.389/2019](#))

Art. 69-C: Os motoristas de ambulância em serviço de plantão, sobre aviso, nos finais de semana farão jus à gratificação de 1/3 (um terço) do salário base do servidor desde que respeite a escala de sobre aviso, ficando à disposição na sede do Município a partir das 19 horas da sexta-feira até às 7:00 horas da segunda-feira seguinte.

§ 1º Não será computado como hora extra e/ou hora noturna o período em que o motorista ficar de sobre aviso.

§2º Em caso de deslocamento o servidor fará jus à diária conforme previsto no art. 52 desta Lei.

§3º Nenhum servidor ocupante do cargo de motorista poderá fazer mais de um plantão mensal.

§4º A escala dos plantonistas será definida pela Secretária Municipal de Saúde.

§5º Uma vez requisitado, o servidor (motorista) em serviço de plantão deverá imediatamente se deslocar com a ambulância até o local da requisição para prestar seus serviços.

§6º A falta ao plantão caracterizará falta grave punível com multa de 50% (cinquenta por cento) da remuneração, nos termos do §2º do art. 126 desta Lei, sem prejuízo das demais penalidades previstas no art. 123 desta Lei.

~~§7º O Motorista de ambulância que estiver escalado para o plantão do final de semana, fará jus a folga do expediente da sexta-feira em que se iniciará o seu plantão, não trabalhando portanto, das 07 às 16 horas daquele dia, bem como da segunda-feira subsequente ao mesmo, portanto, das 07 às 16 horas desse dia,~~

~~somente retornando as atividades na terça-feira posterior ao plantão. [\(Vetado pela Lei Complementar nº 2.400 de 15 de Abril de 2019\)](#)~~

~~§8º Caso não exista(m) ocorrência(s) no período das 12 horas anteriores ao encerramento do plantão, na segunda-feira, o motorista de ambulância não fará jus a folga nesse dia, devendo trabalhar normalmente no expediente da segunda-feira. [\(Vetado pela Lei Complementar nº 2.400 de 15 de Abril de 2019\)](#)~~

§7º O Motorista de ambulância que estiver escalado para o plantão do final de semana, fará jus a folga do expediente da sexta-feira em que se iniciará o seu plantão, não trabalhando portanto, das 07 às 16 horas daquele dia, bem como da segunda-feira subsequente ao mesmo, portanto, das 07 às 16 horas desse dia, somente retornando as atividades na terça-feira posterior ao plantão. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.400 de 30 de Abril de 2019\)](#)

§8º Caso não exista(m) ocorrência(s) no período das 12 horas anteriores ao encerramento do plantão, na segunda-feira, o motorista de ambulância não fará jus a folga nesse dia, devendo trabalhar normalmente no expediente da segunda-feira. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 2.400 de 30 de Abril de 2019\)](#)

Subseção XI

Do Apostilamento

Art. 70 - O servidor efetivo que exerce cargo de provimento em comissão e dele for exonerado por iniciativa da administração, não motivada por penalidade ou a pedido escrito do interessado, após contar com mais de 07 (sete) anos consecutivos ou 12 (doze) anos intercalados, de exercício em cargos comissionados, continuará, ao reassumir o cargo efetivo de que foi titular, a receber o vencimento correspondente ao cargo exercido.

Parágrafo único - Quando o servidor ocupar mais de um cargo comissionado, o vencimento será correspondente ao cargo de maior vencimento.

Subseção XII

Do Vale Transporte

Art. 71 - O Vale-Transporte será custeado:

- I - pelo servidor, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;
- II – pela Prefeitura Municipal, no que exceder a parcela referida no item anterior.

Art. 72 - Para concessão do benefício do Vale-Transporte, o servidor fará requerimento à Prefeitura Municipal, e informará por escrito:

- I - seu endereço residencial;
- II - os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;
- III – que está ciente e concorda com o desconto em sua remuneração mensal, da parcela de que trata o inciso I do artigo anterior.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Seção I

Das Férias Anuais

Art. 73 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º- Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º- É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º- Não terá direito a férias o servidor que durante o período de sua aquisição permanecer em gozo de licença para tratar de interesses particulares, ou auxílio-doença do RGPS por mais de 60 dias.

§ 4º - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

Art. 74 - Competirá ao chefe da repartição, até o mês de dezembro, elaborar a escala de férias para o ano seguinte, podendo alterá-la segundo a conveniência do serviço.

Art. 75 - O pagamento da remuneração das férias e do adicional de 1/3 (um terço) será efetuado até 2 (dois) dias antes do seu início, ou de acordo com as disponibilidades financeiras.

§ 1º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período de férias adquirido e não gozadas ou proporcional, à base de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quinze dias.

§ 2º- A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 76 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 77 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Seção II

Das Férias Prêmio

~~**Art. 78** — Após cada 05 (cinco) anos ininterruptos de exercício em cargo para o qual tenha sido nomeado em virtude de concurso público municipal ou tenha adquirido estabilidade por força do art. 19 do ADCT, o servidor fará jus a 03 (três) meses de férias, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.~~

Art. 78 – Após cada 05 (cinco) anos ininterruptos de exercício em cargo para o qual tenha sido nomeado em virtude de concurso público municipal ou tenha adquirido estabilidade por força do art. 19 do ADCT, ou que, embora nomeado para cargo efetivo se encontre nomeado para cargo comissionado o servidor fará jus a 03 (três) meses de férias, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. ([Redação dada pela Lei nº 2.273/2015](#))

§ 1º – Não terá direito a férias-prêmio o servidor que, no período de sua aquisição:

I – sofrer qualquer das penalidades administrativas, previstas neste Estatuto;

II – faltar ao serviço, injustificadamente, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos ou não;

~~III – ocupar cargo comissionado. ([Vetado pela Lei nº 2.273/2015](#))~~

IV – gozado licença:

a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 60 (sessenta dias) dias consecutivos ou não;

b) por motivo de doença em pessoa da família por mais de 30 (trinta) dias, consecutivos ou não;

c) para tratar de interesse particular;

d) por motivo de afastamento do cônjuge, quando funcionário ou militar.

§ 2º - As férias-prêmio poderão ser gozadas por inteiro ou em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, devendo o servidor, para esse fim, declarar expressamente, no requerimento sua opção.

§ 4º - O requerimento das férias-prêmio será processado pelo órgão de pessoal, depois de verificado se foram satisfeitos todos os requisitos legais exigidos, inclusive o parecer favorável do chefe imediato do servidor, quanto à oportunidade da concessão, e encaminhado ao Prefeito Municipal, para despacho.

§ 5º - O servidor aguardará em exercício a concessão das férias-prêmio.

§ 6º - Para concessão das férias-prêmio, serão observados pela Administração, a conveniência e interesse do serviço, resguardando porém, o direito do servidor.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 79 – Conceder-se-á licença ao servidor:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - à gestante, à adotante e paternidade;
- III - por motivo do afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV - para atividade política;
- V - para tratar de interesse particular;
- VI - para desempenho de mandato classista;
- VII - por motivo de tratamento da própria saúde.

§ 1º - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico, se até 15 (quinze) dias, ou por junta médica oficial, se superior a este prazo.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 3º - Não são considerados de efetivo exercício as licenças correspondentes aos incisos I, III e V.

Art. 80 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término da outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença Por motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 81 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença na pessoa do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por até 30 (trinta) dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem vencimento, por até 90 (noventa) dias.

§ 3º – Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata o artigo, esta será concedida a apenas um deles ou, alternadamente, a um e outro, observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença-Paternidade

Art. 82 - A licença à gestante, à adotante e a licença-paternidade dar-se-ão de acordo com as normas do Regime Geral de Previdência Social.

Seção IV

Da Licença Por motivo de Afastamento do Cônjuge ou companheiro

Art. 83 – Poderá ser concedida licença ao servidor efetivo e estável para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único- A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

Seção V

Da Licença para Atividade Política

Art. 84 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º- O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao pleito.

§ 2º- A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de até três meses.

§ 3º - Fica vedado o pagamento de qualquer tipo de gratificação ao servidor efetivo ocupante de mandato eletivo.

Seção VII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

~~**Art. 85** — A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até seis meses consecutivos, sem remuneração.~~

Art. 85. A critério da Administração poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem direito a remuneração. [\(Redação dada pela Lei nº 2.172/2011\)](#)

§1º- A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por interesse do serviço.

§2º- Não se concederá nova licença antes de decorridos três anos do término da anterior.

Art. 86 – O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 87– Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor:

I - que esteja sujeito à indenização ou devolução de valores aos cofres públicos;

II - Na condição de ocupante de cargo de provimento em comissão ou função gratificada, salvo se requerer exoneração ou dispensa do referido cargo;

III – que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

Seção VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 88 – É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, desde que cadastrados no órgão próprio do Ministério competente, observados os seguintes limites:

I- para entidades com até 500 associados, um servidor;

II- para entidades com 501 a 750 associados, dois servidores;

III- para entidades com mais de 750 associados, três servidores.

§ 1º- No caso de sindicato de âmbito restrito ao Município, ou com a participação exclusiva de municípios vizinhos, independentemente do número de associados, terão direito à licença remunerada até dois servidores.

§ 2º- A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Seção IX

Da Licença por motivo de tratamento da própria saúde

Art. 89 - A concessão da licença por motivo de tratamento da própria saúde será mediante apresentação de atestado médico emitido por médico designado pelo Município e será remunerada pelo Município em período não superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único- A concessão do benefício do caput, dar-se-á de acordo com as normas do Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO V

DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Do Afastamento para servir a outro Órgão ou Entidade

Art. 90 - O servidor poderá ser cedido, mediante ato de disposição, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outro Município, nas seguintes hipóteses:

- I- para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II- nos demais casos previstos em convênio.

§ 1º- Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária e, nos demais casos, conforme dispuser a lei e o convênio ou ajuste.

§ 2º - O servidor cedido com ônus para o Município, deverá cumprir a carga horária de seu cargo de origem e em caso de serviço extraordinário, deverá ter autorização expressa da Administração Pública cedente.

§ 3º- A cessão dar-se-á por prazo certo, ressalvada a hipótese do inciso I deste artigo, e far-se-á mediante ato de disposição do Prefeito Municipal.

Seção II

Do afastamento para exercício de Mandato Eletivo

Art. 91 - Ao servidor investido em mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I- tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II- investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;
- III- investido no mandato de vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horários, manter-se-á no exercício e perceberá vencimento e vantagem do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único- No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 92 – O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º- A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º- Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 93 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I- por 1 (um) dia, para doação de sangue, devidamente comprovada;
- II- por 1 (um) dia, para alistar-se como eleitor;
- III- por 1 (um) dia, para alistamento militar;
- IV- por 5 (cinco) dias consecutivos, em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- V- em outros casos previstos em lei especial.

Art. 94 – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º- Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

§ 2º- Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º- As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 95 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias).

Parágrafo Único – Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de registros próprios que comprovem a freqüência.

Art. 96 – Serão considerados de efetivo exercício, para os efeitos legais, os dias em que o servidor estiver afastado do serviço em virtude de:

I – férias;

II – casamento até 05 (cinco) dias;

~~III – falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avós e netos, até 08 (oito) dias;~~

III – falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos, avós e netos, até 05 (cinco) dias; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 2.092/2008\)](#)

IV – exercício de cargo municipal de provimento em comissão;

V – convocação para o serviço militar;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;

VIII – licença a servidora gestante, à adotante e em razão de paternidade;

IX – licença a servidor acidentado em serviço, acometido de doença profissional ou para tratamento de saúde;

X – missão ou estudo de interesse da administração em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

XI – férias-prêmio.

Art. 97 – É vedada a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos, empregos ou funções, ressalvada a acumulação legal.

Art. 98 – Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público federal, estadual ou de outro município, suas autarquias e fundações públicas;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, se remunerada;

III – o tempo cumprido em cargo ou função de qualquer nível de governo ou correspondente a mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social.

CAPÍTULO VIII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 99 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta e quatro horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente, salvo nos casos de plantonista e escalas de trabalho.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º - Ficam estabelecidas as seguintes jornadas diferenciadas, aos servidores que cumprirem escalas de plantão, indispensáveis ao pronto atendimento dos encargos legais, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I – A Escala para atividade, na modalidade fixa, serão cumpridas em período de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso ou em outros períodos.

II - Atenda sempre ao interesse da Administração, a conveniência do serviço e as peculiaridades locais;

III - Obedeça o limite máximo de 220 (duzentos e vinte horas) mensais de trabalho.

Art. 100 – A freqüência do servidor será apurada pela Diretoria a qual esteja subordinado:

I – pelo registro diário de ponto,

II – segundo a forma determinada em Decreto, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

Parágrafo Único– Ponto é o registro que assinala o comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente a sua entrada e saída.

Art. 101 – Salvo nos casos expressamente previstos em Decreto, é vedado dispensar o servidor de registro diário de ponto, abonar faltas ou reduzir-lhe a jornada de trabalho.

Parágrafo Único– A infração ao disposto neste artigo determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou que a tiver consentido.

Art. 102 – A jornada de trabalho, em caso de necessidade, poderá ser antecipada ou prorrogada, com compensação de horas, pelo Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal, até no máximo de 02 (duas) horas diárias.

Parágrafo Único- Sobre as horas compensadas não incidirá o adicional de serviço extraordinário.

CAPÍTULO IX DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 103 – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 104 - O requerimento será dirigido à autoridade competente, em razão da matéria, e encaminhado por intermédio daquela a que estiver o requerente imediatamente subordinado.

Art. 105 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias úteis e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 106 – É de 30 dias o prazo para interposição do pedido de reconsideração, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 107 – Caberá recurso:

- I- do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II- das decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§1º- O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente às demais autoridades.

§2º- O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108 – Para o exercício do direito de petição é assegurada, na repartição, vista de processo ou documento, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 109 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, caso em que, provido, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 110 - O direito de requerer prescreve:

- I- em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II-em 120 dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em lei.

Parágrafo Único– O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando não publicado o ato.

Art. 111 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 112 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 114 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

TITULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 115 – São deveres do servidor:

- I- exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo ou função;
- II- ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- III- observar as normas legais e regulamentares;
- IV- cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V- atender com presteza e correção:
 - a) ao público em geral, prestando as informações solicitadas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal
 - c) às requisições para defesa da Fazenda Pública.
- VI- levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII- zelar pela economia de material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII- guardar sigilo sobre assunto da repartição;
- IX- manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X- ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI- tratar com urbanidade as pessoas, atendendo-as sem preferência pessoal;
- XII- representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 116 – Ao servidor é proibido:

- I- ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II- retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III- recusar fé a documento público;
- IV- opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução do serviço;
- V- promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI- cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII- coagir ou aliciar subordinado a filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII- manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX- valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X- receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XI- praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XII- proceder de forma desidiosa;
- XIII- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XIV- cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo em que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência;
- XV- exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário do trabalho;
- XVI- recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

Parágrafo Único – A infringência, por parte do servidor, de quaisquer das proibições descritas neste artigo, implica apuração por parte do órgão competente e, se for o caso, aplicação da penalidade cabível .

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 117 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 118 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º- Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 2º- A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 119 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nesta qualidade.

Art. 120 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato comissivo ou omissivo, ocorridos no desempenho do cargo ou função.

Art. 121 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 122 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou de sua autoria.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 123 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III- demissão;
- IV- cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- V- destituição de cargo em comissão;
- VI- destituição de função comissionada.

Art. 124 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo Único- O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 125 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 116, incisos I a VIII e XVI e de inobservância de dever

funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna que não justifique a imposição de penalidade mais grave.

Art. 126 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência ou de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º- Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º- Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 127 – As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesses períodos, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 128 – A demissão será aplicada nos casos de:

- I- crime contra a Administração Pública;
- II- abandono de cargo;
- III- desídia no desempenho das respectivas funções;
- IV- improbidade administrativa;
- V- incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI- insubordinação grave em serviço;
- VII- ato lesivo à honra ou ofensa física em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII- aplicação irregular de dinheiro público;
- IX- revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X- lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- XI- corrupção;
- XII- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII- transgressão do art. 116, incisos IX a XV;
- XIV- inassiduidade habitual;
- XV- ausência injustificada ao serviço, por mais de 30 dias consecutivos.

Art. 129 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade superior notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência.

§ 1º- Na hipótese de omissão, adotar-se-á procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 2º A indicação da autoria de que trata o inciso I deste artigo dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 3º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 156 e 157.

§ 4º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 5º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 6º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 7º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal.

§ 8º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 9º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 130 - A destituição do cargo em comissão exercido por servidor não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeitas às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único- Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do artigo 36 será convertida em destituição do cargo em comissão.

Art. 131 – A demissão ou destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 128, incisos IV, VIII, X e XI, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 132- A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao art. 128, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do município, pelo prazo de 05 (cinco) anos

Art. 133 – Configura abandono de cargo ou função a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 134 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

Art. 135 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias;

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias intercaladamente, durante o período de doze meses;

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 136 - As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal, salvo nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias, que poderão ser aplicadas por Secretário Municipal ou equivalente.

Art. 137 – A ação disciplinar prescreverá:

- I- em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com a demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II- em 2 (dois) anos quanto à suspensão;
- III- em 180 (cento e oitenta dias), quanto à advertência.

§1º- O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º- Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º- A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição até a decisão final proferida por autoridade competente.

§4º- Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar o motivo que lhe tenha dado causa.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 138 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a providenciar a sua imediata apuração, mediante instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Parágrafo Único- Compete à Procuradoria Jurídica da Prefeitura ou da Câmara Municipal supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo e assessorar os trabalhos de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

Art. 139 - As denúncias serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único- Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 140 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 141 - Será obrigatória a instauração de processo disciplinar sempre que a infração praticada pelo servidor ensejar a imposição das seguintes penalidades:

- a) suspensão por mais de 30 (trinta) dias;
- b) demissão;
- c) cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 142 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, o Prefeito ou o Presidente da Câmara Municipal poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 143 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 144 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal, hierarquicamente superiores ao acusado.

§1º - O Presidente será escolhido pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara Municipal dentre os servidores ocupantes de cargo efetivo.

§2º- A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§3º - Não poderão participar da comissão de sindicância ou de inquérito: cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 145 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou ato objeto do processo.

Parágrafo Único— As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 146 – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I- instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- I- inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- II- julgamento.

Art. 147 – O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo.

§1º- Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º - As reuniões da comissão serão registradas em termos nos autos próprios que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Seção I

Do Inquérito

Art. 148 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 149 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 150 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 151 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 152 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 153 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 154 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 152 e 153.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 155 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 156 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em opor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 157 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 158 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, ou do Município, se houver, em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 159 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, o Presidente da Comissão designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 160 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 161 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Seção II

Do Julgamento

Art. 162 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

Parágrafo Único- Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 163 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 164 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 137, § 2º, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

Art. 165 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 166 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 167 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único. Ocorrida a exoneração de que trata o inciso I do art. 35, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 168 - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Seção III

Da Revisão do Processo

Art. 169 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 170 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 171 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 172 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal, que, após a oitiva da Procuradoria Jurídica, decidirá se autoriza a revisão, providenciando, se for o caso, a constituição da comissão, na forma do art. 144.

Art. 173 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 174 - A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 175 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 176 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 136.

§1º. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo.

§2º - A autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 177 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 178 - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS – ou ainda, mediante convênio ou contrato, na forma estabelecida em regulamento, desde que não haja ônus para a Administração.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas nesta lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização, o órgão ou entidade celebrará preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde, entidades sem fins lucrativos declarados de utilidade pública, ou com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

CAPÍTULO II

DA APOSENTADORIA

Art. 179 - A aposentadoria dos servidores públicos deste Município dar-se-á de acordo com as normas do Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 180 – Será estabelecido em lei, os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 181 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 182 - Os prazos previstos nesta lei serão contados por dias corridos, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo Único- Na contagem, exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do vencimento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 183 - Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição da República, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 184 - Nenhum servidor poderá ser compelido a associar-se a entidade de classe, organização profissional ou sindical ou a partido político.

Art. 185 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 186 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento funcional.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar, de acordo com as normas do Código Civil.

Art. 187 - O Poder Executivo baixará a regulamentação necessária à perfeita execução desta Lei, observados os princípios gerais nele contidos.

Art. 188 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 189 - Revogam-se a lei municipal nº 1.227, 04 de Abril de 1983.

Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba, 14 de dezembro de 2006.

Antônio José Cota
Prefeito Municipal